

LEI MUNICIPAL Nº 4853, DE 30/03/2022
PROJETO DE LEI Nº 5250, DE 28/03/2022

“ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 3.059, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2003, QUE INSTITUI OS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Prefeito Municipal de São Sebastião Do Paraíso, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele, em seu nome, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Os dispositivos da Lei Municipal nº 3059, de 18 de novembro de 2003, abaixo descritos, passam a vigorar com as seguintes redações, alterações, revogações ou inclusões:

Art. 6º Considera-se infração ambiental toda ação ou omissão que importe inobservância dos preceitos da legislação ambiental vigente, sendo que a fiscalização terá sempre natureza orientadora e, desde que não seja verificado dano ambiental, deverá ser aplicada a notificação para regularizar a situação constatada, quando o infrator for:

- I – Entidade sem fins lucrativos;*
- II – Microempresa ou empresa de pequeno porte;*
- III – Microempreendedor individual;*
- IV – Agricultor familiar;*
- V – Proprietário ou possuidor de imóvel rural de até quatro módulos fiscais;*
- VI – Praticante de pesca amadora;*
- VII – Pessoa física de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução; e*
- VIII – Incidente em infração ambiental a nível municipal pela primeira vez.*

§1º Serão consideradas pessoas naturais de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução, para fins do inciso VII aquelas com renda familiar mensal per capita de até meio salário-mínimo, ou que possuam renda familiar mensal de até três salários-mínimos e possuam no máximo ensino médio incompleto, a ser declarado sob as penas legais, as inscritas no Cadastro Único dos programas sociais do Governo Federal e, as pessoas contempladas com isenção do pagamento de IPTU conforme legislação municipal, mediante comprovação.

§2º A notificação será relatada em formulário próprio pelo agente responsável por sua lavratura.

§3º Para fins do disposto nesta Lei, entendem-se como dano ambiental a poluição ambiental e a degradação da qualidade ambiental, conforme as seguintes definições:

I – Poluição ambiental: a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) Prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;*
- b) Criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;*
- c) Afetem desfavoravelmente a biota;*
- d) Afetem as condições sanitárias do meio ambiente;*
- e) Lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos na legislação e normatização ambiental;*
- f) Ocasione danos à flora, à fauna e a qualquer recurso natural; e*
- g) Ocasione danos aos acervos histórico, cultural e paisagístico.*

II – Degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente.

...

Art. 10. As infrações administrativas previstas nesta lei se sujeitam às seguintes penalidades, independentemente da reparação do dano:

I – Advertência:

a) A advertência será aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como leves e desde que não constatado dano ambiental.

b) O autuado terá o prazo máximo de noventa dias para comprovar a regularização da situação objeto da advertência nos autos do processo administrativo de auto de infração, sob pena de conversão em multa simples e aplicação das demais penalidades cabíveis.

c) Nos casos que for necessário formalizar processo de regularização da situação objeto da advertência, o autuado terá o prazo máximo de trinta dias para comprovar a formalização do processo necessário à regularização dos autos do processo administrativo de auto de infração, sob pena de conversão em multa simples e aplicação das demais penalidades cabíveis.

II – Multa simples:

a) A multa simples será aplicada sempre que o infrator: praticar infração leve, média, grave ou gravíssima; descumprir a notificação; descumprir a determinação estabelecida na penalidade de advertência; reincidir em infração classificada como leve.

III – Multa diária:

a) A multa diária será aplicada sempre que for constatada poluição ou degradação ambiental e a infração se prolongar no tempo, hipótese em que será computada até que o infrator demonstre a regularização da situação à autoridade competente.

b) Constatada a situação, o agente autuante credenciado lavrará auto de infração indicando o valor da multa diária, que corresponderá a 5% (cinco por cento) do valor total da multa simples cominada.

c) O empreendedor se responsabilizará pela comprovação da regularização da situação junto à autoridade competente, a partir de quando deixará de ser aplicada a multa diária.

d) A multa diária poderá ser suspensa quando, a critério do órgão ambiental, for firmado Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) estabelecendo cronograma para a regularização ambiental do empreendimento ou atividade.

IV – Apreensão de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na prática da infração.

a) Serão apreendidos produtos e subprodutos da fauna e flora, bem como os instrumentos, petrechos, equipamentos de qualquer natureza, decorrentes da infração ou utilizados na infração, salvo impossibilidade devidamente justificada.

b) Considera-se instrumento, petrecho, equipamento de qualquer natureza, utilizado na infração, aquele imprescindível para a ocorrência do tipo infracional.

V – Destruição ou inutilização de produto.

VI – Suspensão de venda e fabricação de produto:

a) A penalidade de suspensão de venda e fabricação de produto será determinada e efetivada de imediato, sempre que o produto estiver desobedecendo normas e

padrões ambientais e de recursos hídricos previstos em lei ou regulamento.

VII – Embargo parcial ou total de obra ou atividade:

- a) A penalidade de embargo parcial ou total de obra ou atividade será aplicada quando o infrator estiver exercendo atividade em desconformidade com o ato de regularização ambiental concedido ou quando o infrator estiver exercendo atividade devidamente regularizada causando poluição ou degradação ambiental.*
- b) O embargo de obra ou atividade prevalecerá até que o infrator comprove, no processo administrativo de auto de infração, a adoção das medidas específicas para cessar ou corrigir a poluição ou degradação ambiental ou firme TAC com o órgão ambiental, o qual contemplará a obrigação de cumprir as medidas a que se refere esta alínea, com a especificação das condições e prazos para o funcionamento da obra ou atividade.*
- c) O embargo de obra ou atividade restringe-se aos locais onde efetivamente caracterizou-se a infração ambiental, não alcançando as demais atividades realizadas em áreas não embargadas da propriedade ou posse ou não correlacionadas com a infração.*

VIII – Demolição de obra:

- a) A demolição de obra será aplicada e efetivada quando a decisão se tornar definitiva, garantido o contraditório e a ampla defesa, nas hipóteses: quando verificada a construção de obra em área ambientalmente protegida em desacordo com a legislação ambiental ou quando a obra ou construção realizada não atenda às condicionantes da legislação ambiental e não seja passível de regularização.*
- b) Não será aplicada a penalidade de demolição quando, mediante laudo técnico acompanhado da devida ART, for comprovado que a demolição poderá trazer piores impactos ambientais do que sua manutenção.*
- c) Os casos enquadrados na alínea anterior, diante da fundamentação constante em laudo técnico, serão analisados pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que sugerirá a permanência ou a demolição da obra, em parecer técnico a ser deliberado em plenária do CODEMA, que decidirá também pela compensação ambiental nas hipóteses de decisão favorável à permanência da obra.*

IX – Suspensão parcial ou total das atividades:

- a) A penalidade de suspensão parcial ou total de atividade será aplicada quando o infrator estiver exercendo atividade sem regularização ambiental, causando poluição ou degradação ambiental.*
- b) Se não houver viabilidade técnica para a imediata suspensão das atividades, deverá ser estabelecido cronograma executivo, baseado na análise técnica do agente credenciado, para o seu cumprimento.*
- c) A penalidade descrita no caput prevalecerá até que o infrator obtenha a regularização ambiental ou firme TAC com o órgão ou entidade competente para regularização ambiental da atividade, independente de decisão nos autos do processo administrativo.*

§1º Para efeito da aplicação das penalidades previstas neste Capítulo, as infrações classificam-se como leves, médias, graves e gravíssimas, nos termos dos anexos desta Lei.

§2º Os Valores de Referência Municipal (VRM) estabelecidos nos anexos se referem à penalidade de multa simples, a qual não impede a aplicação cumulativa das demais sanções.

Art. 11. A penalidade de multa simples será imposta observado o Valor de Referência do Município (VRM), sendo:

- I – Mínimo 1 (uma) VRM e máximo 05 (cinco) VRM – para infrações leves;*
- II – Mínimo 10 (dez) VRM e máximo 20 (vinte) VRM para infrações médias;*
- III – Mínimo 30 (trinta) e máximo 60 (sessenta) VRM para infrações graves; e*
- IV – Mínimo 90 (noventa) VRM e máximo 180 (cento e oitenta) para infrações gravíssimas.*

§1º A multa será recolhida e o valor da sua arrecadação constituirá receita do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

§2º Para os efeitos desta lei, verifica-se a reincidência, genérica ou específica, quando a pessoa natural, pessoa jurídica ou empreendimento comete nova infração ambiental em qualquer parte do município, após a prática de infração ambiental anterior cuja aplicação da penalidade tenha se tornado definitiva há menos de três anos da data da nova autuação.

§3º Considera-se genérica a reincidência pela prática de nova infração de tipificação diversa daquela anteriormente cometida, situação que o valor-base da multa será o mínimo cominado acrescido de 30%.

§4º Considera-se específica a reincidência pela prática de nova infração de mesma tipificação daquela previamente cometida, situação que o valor-base da multa será o valor máximo cominado, acrescido conforme disposições no código da infração, quando for o caso.

Art. 12. Revogado.

Art. 13. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I – Atenuantes, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em 30% (trinta por cento):

- a) A efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato e constatadas pelo agente fiscalizador no momento da fiscalização.*
- b) Tratar-se de entidade sem fins lucrativos, microempresa, microempreendedor individual, agroindústria de pequeno porte, empresa de pequeno porte, pequena propriedade ou posse rural familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente.*
- c) Tratar-se de infrator de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução, nos termos do §1º do art. 6º desta Lei;*
- d) Adoção de medidas de controle e reparação ambientais a serem realizadas no território do município, mediante adesão ao Programa Municipal de Conversão de Multas Ambientais, sem prejuízo da reparação de eventual dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento ou atividade.*

II – Agravantes, hipóteses em que ocorrerá aumento da multa em 30% (trinta por cento):

- a) Dano ou perigo de dano à saúde humana.*
- b) Dano sobre a propriedade alheia.*
- c) Dano sobre Unidade de Conservação.*
- d) Emprego de métodos cruéis na morte ou captura de animais;*
- e) Poluição ou degradação que provoque morte de indivíduo de espécie rara ou*

- considerada ameaçada de extinção, assim indicada em lista oficial.*
- f) Poluição que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes de área ou região.*
 - g) Poluição ou degradação do solo que torne uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana, para o cultivo ou pastoreio.*
 - h) Dano a florestas primárias ou em estágio avançado de regeneração.*
 - i) Ter o agente cometido infração que provoque a interdição total de vias públicas, estradas ou rodovias.*
 - j) ter o infrator cometido infração genérica cuja aplicação da penalidade tenha se tornado definitiva há menos de três anos da data da nova autuação.*

Parágrafo Único. As atenuantes e agravantes incidirão, cumulativamente, sobre o valor-base fixado da multa, desde que não impliquem em majoração do seu valor total acima do dobro do valor-base fixado, nem em redução de seu valor total abaixo da metade do valor-base fixado.

Art. 14. Revogado, incluindo seus incisos.

Art. 15. Revogado, incluindo seus incisos.

Art. 16. Para os efeitos desta Lei, são consideradas infrações ambientais as condutas previstas no Anexo Único desta Lei.

§1º A reparação do dano ambiental é obrigatória em todos os casos, independente da penalidade aplicada.

§2º As penalidades incidirão sobre os infratores, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, e que, direta ou indiretamente, estejam envolvidos na prática da infração.

Art. 19. Aos fiscais de meio ambiente, compete:

- I – Verificar a ocorrência de infração à legislação ambiental; e*
- II – Lavrar na forma definida nesta lei e suas regulamentações:*

- a) Notificação;*
- b) Auto de Fiscalização; e*
- c) Auto de infração.*

§1º O auto de infração poderá estar embasado no auto de fiscalização lavrado por agente previamente credenciado, em informações e documentos oficiais expedidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e em documentos lavrados por outros órgãos públicos.

§2º Considerando a extensão dos dados colhidos em atividade fiscalizatória e desde que o auto de infração contenha todos os elementos necessários ao exercício do direito de defesa, faculta-se ao agente autuante credenciado a lavratura do respectivo auto de fiscalização.

...

Art. 20. Revogado.

Art. 21 Verificada a ocorrência de infração descrita nesta Lei, será lavrado auto de infração, devendo o instrumento conter, no mínimo:

- I – Nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;*
- II – Número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF – ou Cadastro de Pessoas Jurídicas – CNPJ – da Receita Federal do Brasil, conforme o caso;*
- III – Descrição detalhada do fato constitutivo da infração, acompanhada de*

- relatório fotográfico sempre que possível;*
IV – Data, hora e local da constatação da infração, preferencialmente informando as coordenadas geográficas;
V – Dispositivo legal ou regulamentar em que se fundamenta a autuação;
VI – Reincidência, se houver;
VII – Circunstâncias agravantes e atenuantes, se houver;
VIII – Penalidades aplicáveis;
IX – O prazo para requerer a guia para pagamento da multa ou para apresentação da defesa, bem como, quando for o caso, medidas e prazos para o cumprimento da advertência; e
X – Identificação e assinatura do fiscal responsável pela autuação.

§1º O auto de infração será lavrado em três vias, as quais serão destinadas ao autuado, ao órgão do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e ao processo administrativo instaurado a partir de sua lavratura.

§2º Nos casos de autuações de pessoas físicas em que não for indicado o número do CPF, deverão ser indicados o nome da mãe e a data de nascimento do autuado e, se houver, o número de documento de identificação oficial.

§3º O auto de infração deverá ser lavrado para cada infrator que tenha participado, concorrentemente, da prática da infração, sendo aplicadas as respectivas penalidades.

§4º O auto de infração poderá ser lavrado e processado em meio eletrônico.

...

Art. 23. O autuado poderá apresentar defesa escrita dirigida a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da cientificação do auto de infração, sendo facultada a juntada de todos os documentos que julgar convenientes à defesa. A defesa deverá conter os seguintes requisitos:

- I – A autoridade administrativa ou o órgão a que se dirige;*
II – A identificação completa do autuado;
III – O endereço completo do autuado ou do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações relativas à defesa;
IV – O número do auto de infração correspondente;
V – A exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;
VI – A data e a assinatura do autuado, de seu procurador ou representante legal;
VII – O instrumento de procuração, caso o autuado se faça representar por advogado ou procurador legalmente constituído; e
VIII – A cópia dos atos constitutivos e sua última alteração, caso o autuado seja pessoa jurídica.

§1º O autuado deverá especificar em sua defesa as provas que pretenda produzir a seu favor, devidamente justificadas.

§2º A defesa não será conhecida quando interposta fora do prazo; por quem não tenha legitimidade ou sem atender a qualquer dos requisitos previstos no caput.

§3º A lavratura de auto de infração dispensa a realização de perícia pelo órgão ambiental, cabendo o ônus da prova ao autuado.

§4º As penalidades aplicadas no auto de infração tornar-se-ão definitivas no primeiro dia útil após o transcurso do prazo previsto no caput do artigo, contados da cientificação da lavratura do auto de infração, quando não for apresentada defesa.

§5º O pedido de pagamento ou parcelamento implicará na definitividade das penalidades aplicadas, na data da solicitação ou requerimento.

Art. 24. A decisão sobre a defesa que trata o artigo 23, será emitida no prazo de até 60 (sessenta) dias da sua entrega, pelo responsável da pasta da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que poderá decidir pela manutenção, redução ou cancelamento das penalidades impostas, após manifesto do agente fiscal responsável pelo caso.

...

Art. 26. O recurso deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da cientificação da decisão referente à defesa administrativa, e deverá conter os seguintes requisitos:

I – A autoridade administrativa ou o órgão a que se dirige;

II – A identificação completa do recorrente;

III – O número do auto de infração correspondente;

IV – A exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;

V – A data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal; e

VI – O instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por procurador diverso da defesa.

§1º Faculta-se ao requerente a apresentação de documentos relativos a fatos supervenientes junto ao recurso.

§2º O recurso não será conhecido quando interposto: fora do prazo; por quem não tenha legitimidade; depois de exaurida a esfera administrativa.

Art. 27. A decisão sobre o recurso que trata o artigo 26 será deliberada em plenária do CODEMA, que poderá formar comissão especial para julgamento das infrações ambientais, tendo total acesso ao processo administrativo gerado pelo auto de infração, devendo ser emitida formalmente no prazo de até 90 dias após a entrega do recurso.

Parágrafo Único. Ao CODEMA será encaminhado os seguintes documentos para subsidiar a decisão dos conselheiros: cópia do auto de infração, manifestação do agente fiscal responsável do caso; cópia do recurso apresentado; cópia da decisão da análise da Defesa emitida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e cópia da manifestação do agente fiscal acerca do recurso, quando houver.

Art. 28. A decisão proferida sobre o recurso apresentado é irrecorrível.

Art. 29. Revogado, incluindo seus incisos e parágrafos.

Art. 30. Cabe a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, o encaminhamento da cópia do auto de infração, após sua lavratura, ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

...

Art. 35-A. Fica criado o Programa Municipal de Conversão de Multas Ambientais destinado a possibilitar a conversão dos valores devidos a título de multas aplicadas em autos de infração ambiental em financiamento de projetos cujo objeto se relacione a medidas de caráter ambiental, sem prejuízo da reparação do dano ambiental diretamente causado pela atividade ou empreendimento.

Parágrafo Único. São consideradas medidas de caráter ambiental, a serem objetos de projetos passíveis de financiamento no âmbito do Programa Municipal de Conversão de Multas Ambientais:

I – Recuperação de:

- a) Áreas degradadas.
- b) Processos ecológicos essenciais.
- c) Vegetação nativa.
- d) Áreas de recarga de aquíferos.
- e) Outras áreas a serem indicadas pela Administração Pública Municipal.

II – Proteção e manejo de espécies da flora nativa e das faunas doméstica e silvestre;

III – Monitoramento da qualidade do meio ambiente e desenvolvimento de indicadores ambientais;

IV – Mitigação ou adaptação às mudanças do clima;

V – Manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a educação e conscientização ambiental, a conservação, proteção e recuperação de espécies da flora nativa ou da fauna silvestre e doméstica e de áreas verdes urbanas destinadas à proteção dos recursos hídricos;

VI – Educação ambiental;

VII – Proteção, conservação e recuperação dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos, quanto aos aspectos qualitativos, quantitativos e ecossistêmicos, inclusive implantação, ampliação e modernização de sistemas de coleta e tratamento de esgotos sanitários e de sistemas de destinação final adequada de resíduos sólidos urbanos e rurais; e

VIII – Desenvolvimento ou incentivo a projetos ambientais acadêmicos, científicos, de pesquisa ou de inovação tecnológica, voltados para o município.

Art. 35-B. Caso tenha interesse na celebração do termo a que se refere o art. 35-A., o autuado deverá se manifestar no prazo estabelecido para apresentação de defesa ou pagamento da multa, hipótese na qual poderá ser celebrado Termo de Compromisso de Conversão de Multa Ambiental, que deverá conter no mínimo:

I – Nome, qualificação e endereço do compromissário e seu representante legal;

II – Reconhecimento expresso do cometimento da infração administrativa;

III – Descrição e orçamento detalhados das ações a serem desenvolvidas, acompanhada dos projetos necessários, se for o caso;

IV – Prazo de vigência com cronograma de execução, que será definido em função da complexidade das obrigações nele fixadas;

V – Valores, prazos e demais condições para o cumprimento da obrigação de depósito de recursos na conta bancária específica, a título de conversão;

VI – Termos e condições de reparação dos danos decorrentes da infração ambiental, caso existentes;

VII – Periodicidade e forma como se dará a comprovação, pelo compromissário, do cumprimento das obrigações pactuadas;

VIII – Obrigação e prazo para pagamento do valor remanescente da multa simples aplicada;

IX – Obrigação e prazo para regularização ambiental da situação objeto da autuação, se for o caso;

X – Penalidades a serem aplicadas ao compromissário em decorrência do não cumprimento das obrigações assumidas; e

XI – Foro competente para dirimir litígios entre as partes.

Art. 35-C. Será convertido no máximo o equivalente a 80% (oitenta por cento) do valor consolidado da multa simples aplicada, devendo o valor remanescente ser recolhido ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

§1º Para os efeitos deste artigo, considera-se como consolidado o valor da multa simples resultante da fixação do valor-base e da aplicação de atenuantes e

agravantes, devidamente atualizado.

§2º Não caberá adesão ao Programa Municipal de Conversão de Multas Ambientais nas seguintes hipóteses:

I – Da infração ambiental decorrer morte humana;

II – Quando a infração for praticada mediante o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais e;

III – Infrações cujo valor da multa seja inferior a 5 (cinco) VRM.

Art. 35-D. Os procedimentos de adesão ao Programa Municipal de Conversão de Multas Ambientais, poderão ser aplicados aos casos em andamento na Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 35-E. A denominação “Departamento de Meio Ambiente”, constante do inciso X do art. 1º; capítulo II (título); art. 2º; parágrafo único do art. 2º; art. 4º; art. 5º; art. 17; art. 18; art. 20; art. 31 e art. 32 todos desta Lei ficam substituídos por Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 35-F. É parte integrante desta Lei o Anexo Único.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

São Sebastião do Paraíso/MG, 30 de março de 2022.

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL MARCELO DE MORAIS

Confere com o original

LISANDRO JOSÉ MONTEIRO
PRESIDENTE

ANEXO ÚNICO DA LEI MUNICIPAL Nº 4853
CÓDIGOS DE INFRAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL

Infrações leves

| | |
|-----------------------|--|
| Código da infração | 101 |
| Descrição da infração | Deixar de atender a convocação para licenciamento ou procedimento corretivo, formulada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e ou Conselho Municipal de Meio Ambiente. |
| Classificação | Leve |
| Incidência da pena | Por ato |
| Valor da multa em VRM | mínimo 1 (uma) VRM e máximo 05 (cinco) VRM por ato. |
| Código da infração | 102 |
| Descrição da infração | Deixar de comunicar ao órgão ambiental o encerramento ou a paralisação temporária de atividades, nos prazos e formas estabelecidos nesta lei, no caso de empreendimentos com atos autorizativos emitidos pelos órgãos ambientais municipais que possuam condicionantes a serem cumpridas. |
| Classificação | Leve |
| Incidência da pena | Por ato |
| Valor da multa em VRM | mínimo 1 (uma) VRM e máximo 05 (cinco) VRM por ato. |
| Código da infração | 103 |
| Descrição da infração | Descumprir, total ou parcialmente, orientação técnica prevista na legislação ambiental, que não constitua infração diversa. |
| Classificação | Leve |
| Incidência da pena | Por ato |
| Valor da multa em VRM | mínimo 1 (uma) VRM e máximo 05 (cinco) VRM por ato. |
| Código da infração | 104 |
| Descrição da infração | Deixar de cumprir condicionante de Licença Ambiental ou outro ato autorizativo emitido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, desde que não constatado dano ambiental |
| Classificação | Leve |
| Incidência da pena | Por ato |
| Valor da multa em VRM | mínimo 1 (uma) VRM e máximo 05 (cinco) VRM por ato. |
| Código da infração | 105 |
| Descrição da infração | Cortar, suprimir, extrair, retirar, matar, lesionar, maltratar, danificar ou provocar a morte de árvores, mudas ou plantas localizadas em logradouros públicos, sem autorização ou licença do órgão competente ou em desacordo com a autorização ou licença concedida, localizadas em: I – logradouros (ruas, avenidas, praças, canteiros, etc.) II – áreas verdes, desde que não seja área de preservação permanente. |
| Classificação | Leve |
| Incidência da pena | Por indivíduo (árvore) |
| Valor da multa em VRM | mínimo 1 (uma) VRM e máximo 05 (cinco) VRM por exemplar. |

| | |
|-----------------------|---|
| Código da infração | 106 |
| Descrição da infração | Lançar efluente líquido ou causar intervenção de qualquer natureza, em área urbana ou rural, que possa resultar em poluição, degradação ou dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança e o bem-estar da população. |
| Classificação | Leve |
| Incidência da pena | Por ato |
| Valor da multa em VRM | mínimo 1 (uma) VRM e máximo 05 (cinco) VRM por ato. |

| | |
|-----------------------|--|
| Código da infração | 107 |
| Descrição da infração | Emitir sons e/ou ruídos em desacordo com os limites previstos na legislação municipal pertinente |
| Classificação | Leve |
| Incidência da pena | Por ato |
| Valor da multa em VRM | mínimo 1 (uma) VRM e máximo 05 (cinco) VRM por ato. |

| | |
|-----------------------|--|
| Código da infração | 108 |
| Descrição da infração | Lançar ou dispor resíduos sólidos de características domiciliares ou de construção civil, em volume de até 1,00 m ³ , exceto perigosos e industriais, em área urbana ou rural, em lagoa, curso d'água, área de várzea, cavidade subterrânea, terreno baldio, poço, cacimba, rede de drenagem de águas pluviais, galeria de esgoto, duto condutor de eletricidade ou telefone, mesmo que abandonados, área sujeita a inundação e áreas especialmente protegidas. |
| Classificação | Leve |
| Incidência da pena | Por ato |
| Valor da multa em VRM | mínimo 1 (uma) VRM e máximo 05 (cinco) VRM por ato. |

Infrações médias

| | |
|-----------------------|---|
| Código da infração | 201 |
| Descrição da infração | Lançar ou dispor resíduos sólidos de qualquer natureza ou origem, exceto perigosos e industriais, em área urbana ou rural, em lagoa, curso d'água, área de várzea, cavidade subterrânea, terreno baldio, poço, cacimba, rede de drenagem de águas pluviais, galeria de esgoto, duto condutor de eletricidade ou telefone, mesmo que abandonados, área sujeita a inundação e áreas especialmente protegidas. |
| Classificação | Média |
| Incidência da pena | Por ato |
| Valor da multa em VRM | mínimo 10 (dez) VRM e máximo 20 (vinte) VRM |

| | |
|-----------------------|---|
| Código da infração | 202 |
| Descrição da infração | Praticar maus tratos contra animal ou deixar de socorrer animal que esteja sob sua guarda ou a que tenha causado lesões |
| Classificação | Média |
| Incidência da pena | Por ato |
| Valor da multa em VRM | mínimo 10 (dez) VRM e máximo 20 (vinte) VRM |

| | |
|-----------------------|--|
| Código da infração | 203 |
| Descrição da infração | Utilizar fogo como método de limpeza de terrenos e demais logradouros. |
| Classificação | Média |
| Incidência da pena | Por hectare ou fração/lote/terreno |
| Valor da multa em VRM | mínimo 10 (dez) VRM e máximo 20 (vinte) VRM |

Infrações graves

| | |
|-----------------------|---|
| Código da infração | 301 |
| Descrição da infração | Instalar, construir, testar, funcionar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem a devida licença ambiental, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente; inclusive nos casos de fragmentação indevida do licenciamento ambiental. |
| Classificação | Grave |
| Incidência da pena | Por ato |
| Valor da multa em VRM | mínimo 30 (trinta) VRM e máximo 60 (sessenta) VRM |

| | |
|-----------------------|--|
| Código da infração | 302 |
| Descrição da infração | Descumprir, total ou parcialmente, Termo de Compromisso ou Termo de Ajustamento de Conduta firmado com órgão ambiental municipal |
| Classificação | Grave |
| Incidência da pena | Por ato, mais acréscimo (vide observações) |
| Valor da multa em VRM | mínimo 30 (trinta) VRM e máximo 60 (sessenta) VRM |
| Observações | O valor da multa será aplicado independentemente do número de cláusulas descumpridas ou cumpridas fora do prazo, com acréscimo de 30% (trinta por cento) por cláusula descumprida ou cumprida fora do prazo. |

| | |
|-----------------------|--|
| Código da infração | 303 |
| Descrição da infração | Deixar ocorrer, em áreas de destinação final de resíduos sólidos, a catação ou a utilização destes resíduos para a alimentação animal ou a fixação de habitações temporárias ou permanentes. |
| Classificação | Grave |
| Incidência da pena | Por ato |
| Valor da multa em VRM | mínimo 30 (trinta) VRM e máximo 60 (sessenta) VRM |

| | |
|-----------------------|--|
| Código da infração | 304 |
| Descrição da infração | Queimar resíduos sólidos a céu aberto ou em recipientes, instalações ou equipamentos não licenciados para esta finalidade, salvo em caso de decretação de emergência sanitária e desde que autorizado pelo órgão competente. |
| Classificação | Grave |
| Incidência da pena | Por ato |
| Valor da multa em VRM | mínimo 30 (trinta) VRM e máximo 60 (sessenta) VRM |

| | |
|-----------------------|---|
| Código da infração | 305 |
| Descrição da infração | Violar, adulterar, elaborar ou apresentar informação, dados, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, enganoso ou omissivo, seja nos sistemas oficiais de controle, seja no licenciamento, na autorização para intervenção ambiental ou em qualquer outro procedimento administrativo ambiental. |
| Classificação | Grave |
| Incidência da pena | Por ato |
| Valor da multa em VRM | mínimo 30 (trinta) VRM e máximo 60 (sessenta) VRM |

| | |
|-----------------------|---|
| Código da infração | 306 |
| Descrição da infração | Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental, localizadas em área comum |
| Classificação | Grave |
| Incidência da pena | Por hectare ou fração |
| Valor da multa em VRM | mínimo 30 (trinta) VRM e máximo 60 (sessenta) VRM |

| | |
|-----------------------|---|
| Código da infração | 307 |
| Descrição da infração | Cortar, suprimir, extrair, retirar, matar, lesionar, maltratar ou danificar, por qualquer modo ou meio, árvores ou plantas de espécies nativas, esparsas ou isoladas, sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a autorização concedida, localizadas em: I – Área de Preservação Permanente; II – Reserva Legal; III – Unidades de Conservação de Uso Sustentável; IV – Unidades de Conservação de Proteção Integral. |
| Classificação | Grave |
| Incidência da pena | Por unidade (árvore) |
| Valor da multa em VRM | mínimo 30 (trinta) VRM e máximo 60 (sessenta) VRM |

| | |
|-----------------------|--|
| Código da infração | 308 |
| Descrição da infração | Lançar ou dispor resíduos sólidos industriais, exceto perigosos, em área urbana ou rural, em lagoa, curso d'água, área de várzea, cavidade subterrânea, terreno baldio, poço, cacimba, rede de drenagem de águas pluviais, galeria de esgoto, duto condutor de eletricidade ou telefone, mesmo que abandonados, área sujeita a inundação e áreas especialmente protegidas. |
| Classificação | Grave |
| Incidência da pena | Por ato |
| Valor da multa em VRM | mínimo 30 (trinta) VRM e máximo 60 (sessenta) VRM |

| | |
|-----------------------|--|
| Código da infração | 309 |
| Descrição da infração | Intervir em Área de Preservação Permanente sem autorização do órgão competente, ou em desacordo com a mesma, não havendo supressão de vegetação nativa |
| Classificação | Grave |
| Incidência da pena | Por ato |
| Valor da multa em VRM | mínimo 30 (trinta) VRM e máximo 60 (sessenta) VRM |

Infrações gravíssimas

| | |
|-----------------------|---|
| Código da infração | 401 |
| Descrição da infração | Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora da Secretaria de Meio Ambiente. |
| Classificação | Gravíssima |
| Incidência da pena | Por ato |
| Valor da multa em VRM | mínimo 90 (noventa) VRM e máximo 180 (cento e oitenta) VRM |

| | |
|-----------------------|---|
| Código da infração | 402 |
| Descrição da infração | Lançar ou dispor resíduos sólidos perigosos em área urbana ou rural, em lagoa, curso d'água, área de várzea, cavidade subterrânea ou dolina, terreno baldio, poço, cacimba, rede de drenagem de águas pluviais, galeria de esgoto, duto condutor de eletricidade ou telefone, mesmo que abandonados, área sujeita a inundação e áreas especialmente protegidas. |
| Classificação | Gravíssima |
| Incidência da pena | Por ato |
| Valor da multa em VRM | mínimo 90 (noventa) VRM e máximo 180 (cento e oitenta) VRM |

| | |
|-----------------------|--|
| Código da infração | 403 |
| Descrição da infração | Transportar, comercializar, armazenar, dispor, fabricar, expedir ou utilizar resíduos ou produtos perigosos sem a devida licença ou autorização ambiental ou em desacordo com as normas, diretrizes e padrões ambientais vigentes. |
| Classificação | Gravíssima |
| Incidência da pena | Por ato |
| Valor da multa em VRM | mínimo 90 (noventa) VRM e máximo 180 (cento e oitenta) VRM |

| | |
|-----------------------|---|
| Código da infração | 404 |
| Descrição da infração | Deixar de realizar qualquer tipo de auditoria técnica de segurança de barragem de contenção de rejeitos ou resíduos, localizadas em empreendimentos industriais ou de mineração, conforme previsto na legislação ambiental vigente. |
| Classificação | Gravíssima |
| Incidência da pena | Por ato |
| Valor da multa em VRM | mínimo 90 (noventa) VRM e máximo 180 (cento e oitenta) VRM |

| | |
|-----------------------|---|
| Código da infração | 405 |
| Descrição da infração | Desrespeitar, total ou parcialmente, penalidade de suspensão ou de embargo. |
| Classificação | Gravíssima |
| Incidência da pena | Por ato |
| Valor da multa em VRM | mínimo 90 (noventa) VRM e máximo 180 (cento e oitenta) VRM |

| | |
|-----------------------|---|
| Código da infração | 406 |
| Descrição da infração | Provocar incêndio em florestas e demais formas de vegetação nativa. |
| Classificação | Gravíssima |
| Incidência da pena | Por hectare ou fração |
| Valor da multa em VRM | mínimo 90 (noventa) VRM e máximo 180 (cento e oitenta) VRM |

| | |
|-----------------------|---|
| Código da infração | 407 |
| Descrição da infração | Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida, localizadas em: I – Área de Preservação Permanente; II – Reserva Legal; III – Unidades de Conservação de Uso Sustentável; IV – Unidades de Conservação de Proteção Integral. |
| Classificação | Gravíssima |
| Incidência da pena | Por hectare ou fração |
| Valor da multa em VRM | mínimo 90 (noventa) VRM e máximo 180 (cento e oitenta) VRM |

| | |
|-----------------------|--|
| Código da infração | 408 |
| Descrição da infração | Lançar efluente líquido ou causar intervenção de qualquer natureza, em área urbana ou rural, que resulte em poluição, degradação ou dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança e o bem-estar da população. |
| Classificação | Gravíssima |
| Incidência da pena | Por ato |
| Valor da multa em VRM | mínimo 90 (noventa) VRM e máximo 180 (cento e oitenta) VRM |

| | |
|-----------------------|--|
| Código da infração | 409 |
| Descrição da infração | Emitir ou lançar poluentes atmosféricos em desacordo com os padrões e parâmetros estabelecidos na legislação, ou que provoque, de forma recorrente, significativo desconforto respiratório ou olfativo devidamente atestado pelo agente autuante |
| Classificação | Gravíssima |
| Incidência da pena | Por ato |
| Valor da multa em VRM | mínimo 90 (noventa) VRM e máximo 180 (cento e oitenta) VRM |

| | |
|-----------------------|--|
| Código da infração | 410 |
| Descrição da infração | Matar, abusar, ferir ou mutilar animal |
| Classificação | Gravíssima |
| Incidência da pena | Por ato |
| Valor da multa em VRM | mínimo 90 (noventa) VRM e máximo 180 (cento e oitenta) VRM |